



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	4
Pautas	4
Atas	5
Acórdãos	5
Corregedoria Geral	12
Despachos.....	12
Editais	13
Atos de Relatoria	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	13
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	17
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	17
Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA.....	17
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	25
Extratos de Distribuição	25
Editais	25
Despachos	25
Atos Normativos	27
Informativos de Licitações	27
Gabinete da Presidência	27
Despachos.....	27
Portarias	27
Composição Biênio 2013/2014	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria Geral.....	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Administrativo	28

Acórdãos

PROCESSO Nº: 207507/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, VALDIR PIRES DE CAMPOS, RONALDO CESAR MENGATO, ANTONIO CARLOS ZANARDO, ARIIVALDO ALVES ARANHA, ROGERIO KANEYUKI TANAKA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3855/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Relatório de Inspeção. Retificação de acórdão. Erro material. Art. 471, RITCEPR.

RELATÓRIO
Encerram os presentes autos Relatório de Inspeção realizada junto ao Poder Executivo Municipal de Bandeirantes no período de 23/04/2012 a 27/04/2012, autorizada pela Portaria n.º 242/12 da Presidência desta Corte (peça 4), a qual já restou analisada por esta Corte, por meio do Acórdão n.º 1128/14, da Primeira Câmara, que houve por bem aprovar o referido relatório, aplicando multas aos responsáveis.

Ocorre que, no dispositivo do referido julgado, como apontado pela Diretoria de Execuções (Despacho n.º 479/14, peça 50), constou equivocadamente o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) diverso daquele em que realmente está inscrito um dos responsáveis, o Sr. CELSO BENEDITO DA SILVA.

Diante disso, regressou o feito a este gabinete para a competente alteração. É o relatório.

VOTO

Em verdade, do dispositivo do referido aresto consta como CPF de CELSO BENEDITO DA SILVA o n.º 285.890.689-00, o qual foi retirado na Instrução n.º 1019/13 (peça 39) da Diretoria de Contas Municipais, o que, ao parece, diverge do relatório da inspeção (peça 16), qual seja: n.º 364.738.209-49.

O caso dos autos encerra típico caso de erro material em acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução se encontra regra no art. 471 do Regimento Interno do TCE-PR:

“Art. 471. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente”.

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe sua correção, a fim de que conste explicitamente o CPF verdadeiro do responsável, CELSO BENEDITO DA SILVA.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 1128/14, da Primeira Câmara (Peça n.º 42), retificando o número de CPF de CELSO BENEDITO DA SILVA para que conste expressamente o n.º 364.738.209-49.

Isto posto, a decisão retificada passa a ter a seguinte redação:

“voto pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, determinando, na forma disciplinada pelo Art. 267 do Regimento Interno a aplicação das seguintes sanções:

1) ao Sr. CELSO BENEDITO DA SILVA, CPF n.º 364.738.209-49, na qualidade de prefeito e ordenador das despesas:

a) multa do Artigo 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar n.º 113/2005, pela utilização de ônibus sem condições de uso para o transporte escolar;

b) multa do Artigo 87, III, ‘b’ da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo atraso na remessa eletrônica dos dados bimestrais do sistema de informações Municipais – Acompanhamento Mensal) - não atendimento ao calendário de obrigações;

c) multa do Artigo 87, III, ‘f’ da Lei Complementar n.º 113/2005, pela nomeação irregular de Assessor Jurídico;

d) 5 (cinco) multas do Artigo 87, III, ‘b’ da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da divulgação extemporânea no Mural das Licitações Municipais;

e) 8 (oito) multas Artigo 87, III, ‘d’ da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal.

2) ao Sr. VALDIR PIRES DE CAMPOS, CPF n.º 528.775.829-49, na qualidade de contador, 5 (cinco) multas do Artigo 87, III, ‘b’ da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da divulgação extemporânea no Mural das Licitações Municipais;

3) ao Sr. ANTONIO CARLOS ZANARDO, CPF n.º 329.849.879-34, na qualidade de presidente da Comissão de Licitação, 8 (oito) multas do Artigo 87, III, ‘d’ da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado o seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão n.º 1128/14, da Primeira Câmara, corrigindo o número de CPF do Sr. CELSO BENEDITO DA SILVA para que conste expressamente o n.º 364.738.209-49.

A decisão retificada passa a ter a seguinte redação:

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção, determinando, na forma disciplinada pelo Art. 267 do Regimento Interno a aplicação das seguintes sanções:

1) ao Sr. CELSO BENEDITO DA SILVA, CPF n.º 364.738.209-49, na qualidade de prefeito e ordenador das despesas:

a) multa do Artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, pela utilização de ônibus sem condições de uso para o transporte escolar;

b) multa do Artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo atraso na remessa eletrônica dos dados bimestrais do sistema de informações municipais módulo acompanhamento mensal SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) - não atendimento ao calendário de obrigações;

c) multa do Artigo 87, III, 'f' da Lei Complementar n.º 113/2005, pela nomeação irregular de Assessor Jurídico;

d) 5 (cinco) multas do Artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da divulgação extemporânea no Mural das Licitações Municipais;

e) 8 (oito) multas Artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal.

2) ao Sr. VALDIR PIRES DE CAMPOS, CPF n.º 528.775.829-49, na qualidade de contador, 5 (cinco) multas do Artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da divulgação extemporânea no Mural das Licitações Municipais;

3) ao Sr. ANTONIO CARLOS ZANARDO, CPF n.º 329.849.879-34, na qualidade de presidente da Comissão de Licitação, 8 (oito) multas do Artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado o seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 131873/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3918/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Instrução Normativa nº 63/2011. Comprovação da regularidade previdenciária. Regularidade com ressalva e recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, Presidente durante o período.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 2.581.396,71 (dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 871/2010, publicada em 11/12/2010.

Em seu primeiro exame (Instrução nº 2206/12, peça 26), a Diretoria de Contas Municipais apontou restrição referente a não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social[1]. Também opinou pela imposição de recomendação no que se refere à divergência entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade[2].

Oportunizado o contraditório, o prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer manifestação por parte do responsável (peça 30).

Dessa forma, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4065/12, peça 36) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05.

A seguir, acolhendo sugestão contida no Parecer Ministerial n.º 18555 (peça 36), o fundo previdenciário foi novamente intimado para apresentar esclarecimentos sobre a situação funcional do contador e a capacitação técnica do responsável pelo controle interno.

Entretanto, não houve qualquer resposta por parte da entidade (peça 39).

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 5395/13 (peça 42), manifestando-se pela irregularidade das contas.

Após a inclusão do presente processo em pauta, para julgamento, o feito foi convertido em diligência em razão da necessidade de maiores esclarecimentos a respeito dos apontamentos realizados pelo órgão ministerial.

Instada novamente a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3477/13, peça 54), diante da juntada do Certificado de Regularidade Previdenciária, opinou pela regularidade das contas com ressalva, mantendo a recomendação no sentido de adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.[3]

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 17470/13, Peça 63), manifestou-se pela irregularidade das contas, considerando o acúmulo ilegal de cargos por parte do contador e do responsável pelo controle interno, a ausência de comprovação da qualificação técnica deste último e a ausência do ato municipal que designou os servidores para atuarem junto ao Fundo de Previdência. Apresentados documentos à peça 65, os autos foram encaminhados mais uma vez à unidade técnica.

Assim, em derradeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 323/14, peça n.º 68) reiterou suas conclusões expostas na instrução anterior (segundo metodologia e escopo predefinidos). Em relação às questões suscitadas pelo representante ministerial, atestou que não houve acúmulo ilegal de cargos por parte do Controlador Interno e do Contador, considerando que a vedação constitucional refere-se a impossibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, não se confundindo com isso a prestação de serviços decorrentes de contrato firmado com ente público.

Em seu parecer final, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 2936/14, peça 69) acompanhou a unidade técnica, destacando, entretanto, a necessidade de ressalvar também a ausência de comprovação da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a restrição inicialmente apontada pela Diretoria de Contas Municipais, relativa à ausência de comprovação da regularidade previdenciária restou sanada no curso da instrução, mediante a apresentação do certificado de regularidade previdenciária emitido em 16/11/2012.

Desta forma, em conformidade com a Súmula nº 8[4] desta Corte, a irregularidade deverá ser convertida em ressalva.

No que diz respeito à situação funcional do contador e do responsável pelo controle interno (itens fora do escopo de análise definido para as prestações de contas do exercício de 2011), a unidade técnica, com base em dados encaminhados ao SIM-AM, informou que o Sr. José Jeferson Ramos, Contador e o Sr. Paulo Roberto da Silva, na função do controle interno, ocupam cargos efetivos junto ao Município de Porto Rico. Além dos cargos efetivos, ambos prestam serviços, mediante contrato, respectivamente, para a Câmara Municipal de Santa Mônica e para o Fundo Municipal de Querência do Norte, figurando como responsáveis técnicos pela contabilidade destas entidades, conforme prestações de contas protocoladas sob nº 193023/13 nº 175122/13, ainda em trâmite nesta Casa.

Assim, a verificação do cumprimento ao Prejulgado 06 está sendo analisado naqueles processos, não cabendo avaliar, neste expediente, a legalidade de contratações efetuadas por outros entes municipais, que estão sendo apuradas em suas respectivas prestações de contas, sendo possível, no entanto, expedir recomendação para que o ente municipal verifique se o estatuto dos servidores municipais permite que servidores do Município tenham empresas prestadoras de serviços e se há compatibilidade de horários.

Por fim, no que se refere à ressalva sugerida pelo órgão ministerial, em razão da falta de qualificação técnica do responsável pelo controle interno do Município (item fora do escopo de análise), consta do processo nº 19302-3/13 (prestação de contas de Santa Monica) que o Sr. Paulo Roberto da Silva é Técnico em Contabilidade, conforme certidão de regularidade profissional à peça 4.

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, com base no Artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, em razão da regularização da restrição relativa à ausência de comprovação da regularidade previdenciária, sem prejuízo da expedição de recomendação, para que a entidade providencie a adequação do sistema de contabilidade ou os ajustes necessários no sistema SIM-AM, para os próximos exercícios, verificando também a compatibilidade de funções e horários dos servidores responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgou regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, com base no Artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da regularização da restrição relativa à ausência de comprovação da regularidade previdenciária, sem prejuízo da expedição de recomendação, para que a entidade providencie a adequação do sistema de contabilidade ou os ajustes necessários no sistema SIM-AM, para os próximos exercícios, verificando também a compatibilidade de funções e horários dos servidores responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

2. Constatado diferença de R\$ 2.530.000,00 entre o valor informado no SIM-AM e não correspondido no Balanço Contábil.

3. As questões suscitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram analisadas em separado, através da Informação n.º 1227/13 (peça 55).

4. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser



judgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 10975/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 4024/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Observância da legislação. Alimentação do SIM-AP incompleta. Pela legalidade e registro e expedição de determinação ao Município.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Japira, por meio de concurso público, cujo regulamento encontra-se no Edital de Concurso nº 01/94, objetivando o preenchimento de vagas existentes nos cargos de Assessor Administrativo, Oficial Administrativo e de Agente de Saúde.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer nº 6739/14, conclui pela legalidade e registro das nomeações que instruem este processo e pela expedição de determinação ao Município para que alimente corretamente no SIM-AP os dados dos servidores admitidos, posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas conforme consta no Parecer nº 7406/14, subscrito pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

VOTO

As manifestações são uniformes quanto à legalidade das nomeações, entretanto, como ambas opinam pela expedição de determinação, na forma do artigo 428 do Regimento Interno desta Corte de Contas, há a necessidade de ser expedido o presente voto.

Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro das admissões que instruem este expediente e pela expedição de determinação ao Município de Japira que proceda a alimentação correta do sistema SIM-AP, incluindo os dados dos servidores admitidos no presente certame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade e registro das admissões que instruem este expediente;

II – Expedir determinação ao Município de Japira para que proceda a alimentação correta do sistema SIM-AP, incluindo os dados dos servidores admitidos no presente certame.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 170228/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA, LEVINO TURECK, MUNICÍPIO DE PIEN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 301/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Pien. Exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Pien, Sr. Gilberto Dranka, referente ao exercício financeiro de 2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, desta Corte.

Em análise inaugural, contida na Instrução 1371/13 (Peça 18), a Diretoria de Contas Municipais, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes irregularidades:

a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 0,41% negativo.

b) Déficit verificado em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades;

c) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

Determinada a abertura de contraditório, consoante consta do Despacho nº 1066/13 (Peça 24), o Município, através de seu gestor, Sr. Gilberto Dranka, apresentou defesa e documentos, constantes de Peças 24/26.

Analisando a defesa e a documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução 4227/13 (Peça 30), opinou pela manutenção das irregularidades, alterando contudo os valores de ressarcimento, razão pela qual

sugeriu novo contraditório aos interessados, o que foi determinado pelo Despacho 3158/13 (Peça 31).

Intimado, o atual gestor, Sr. Gilberto Dranka, apresentou nova defesa e documentos, constantes de Peças 35/37.

Face à nova manifestação do interessado, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1275/14 (Peça 40), na qual entendeu sanada a restrição consistente no recebimento, pelos agentes políticos, de valores acima do devido, uma vez que comprovada a devolução do valor recebido a maior, devidamente corrigido, aos cofres públicos. Contudo, considerou mantidas as demais restrições, opinando conclusivamente pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da LC 113/2005, em razão do déficit havido nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, e a multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial 7114/14 (Peça 41), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, deixo de receber os documentos acostados às Peças 43/44, repetidos às Peças 46/47, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. § 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido as Peças 43/44, repetidos às Peças 46/47 como documentos novos, referidas peças deverão ser desentranhadas pela Diretoria de Protocolo, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

No mérito, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica desta Corte, pelas razões que passo a expor.

Após o contraditório, restaram duas restrições, sendo que a primeira delas diz respeito ao resultado financeiro deficitário das fontes livres, no percentual de 0,41%. A unidade técnica, ao tratar da restrição, esclareceu:

“A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.” (Peça 41, p. 3)

No caso específico dos autos, relevante colacionar o demonstrativo anual da evolução do resultado deficitário do Município, conforme apresentado pela unidade técnica:

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	9.906.651,38	10.776.566,18	10.833.473,50	11.176.239,78
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	9.906.651,38	10.776.566,18	10.833.473,50	11.176.239,78
Despesas Correntes	6.831.294,02	7.831.842,25	8.951.881,74	9.108.266,08
Despesas de Capital	2.078.975,11	2.175.793,17	1.853.048,59	1.307.636,66
SOMA DA DESPESA	8.910.269,13	10.007.635,42	10.804.930,33	10.415.902,74
Resultado (+/-)	996.382,25	768.930,76	28.543,17	760.337,04
Interferências Financeiras	-686.954,20	-741.295,05	-714.403,46	-806.494,67



Resultado Financeiro do Exercício	309.428,05	27.635,71	-685.860,29	-46.157,63
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	530.610,66	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	3.736,28	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	309.428,05	27.635,71	-151.513,35	-46.157,63
Percentual do Resultado sobre os Recursos	3,12	0,26	-1,40	-0,41

Evidencia-se, do quadro acima, que o Município de Pien encontrava-se, em 2011, em situação de desequilíbrio financeiro, com déficit ainda maior, no percentual de 1,40% negativo, passando, no exercício em análise, a uma situação de ainda de déficit, mas em percentual inferior, de -0,41% negativos. Objetivando subsidiar a análise, a unidade técnica apresentou também a demonstração analítica da evolução do resultado deficitário bimestral do exercício de 2012:

MUNICÍPIO DE PIEN

GRANDEza de EQUILÍBRIO FINANCIÁRIO DAS CONTAS CORRENTES - PERÍODO DE REFERÊNCIA 2012

Analisando os dados acima, evidencia-se a significativa diminuição do déficit no final do exercício.

Acerca da irregularidade, aduziu inicialmente o gestor:

"Quanto ao déficit apontado esclarecemos que o município detém um planejamento e que o déficit de 0,41% das fontes não vinculadas não compromete o bom andamento das finanças, constatamos no item 2.5 – evolução do superávit financeiro das fontes não vinculadas, da instrução técnica, demonstra que o município teve nos dois primeiros anos de gestão, um superávit superior a um milhão de reais e que é bem superior à soma do déficit do exercício de 2011 e 2012 sendo inferior a trezentos e oitenta mil reais.

Esclarecemos ainda que o município aplicou recursos livres na saúde acima do limite mínimo exigido, aplicação 23,32 mínimo exigido 15% sendo 8,32% acima do mínimo exigido que de acordo com a base de cálculo representa uma aplicação de R\$ 1.699.678,00 superior ao mínimo.

Informamos ainda que o município registrou os recursos dos restos a receber no valor líquido de R\$ 279.798,28, conforme instruções do Tribunal de Contas e que o valor que é de direito do município em 2012 e que somente foi repassado em 2013 é bem superior ao déficit apontado de R\$ 46.157,63." (Peça 24, p. 1/2)

Em nova manifestação, acrescentou o seguinte:

"Quanto ao déficit apontado, complementamos o contraditório informando que alguns empenhos da fonte 000-livre que ficaram como restos a pagar de 2012 para 2013 não estavam liquidados e se tratavam de contrapartida de obras os quais somente fazem a reserva de dotação, pois não estando liquidados não necessitaria obrigatoriamente dos recursos, pois a realização do serviço/entrega da mercadoria/obra foi executada em 2013. Poderia neste caso o município ter estornados os empenhos, contudo empenhos de obras têm valores consideráveis e não havia previsão orçamentária para 2013 para re-empenho do contrato o que demandaria novo projeto de lei ao Legislativo e existiria um demora por atendimento a prazos legais no legislativo que poderiam gerar uma execução de serviço/obra medição sem o prévio empenho, entendemos desta forma que o simples empenho do contrato da obra sem a devida liquidação execução da obra que é o caso do empenho 3620 de R\$ 199.981,03, o qual tinha um saldo a liquidar de R\$ 61.910,89, poderia ser excluído do cálculo, assim como os demais empenhos não liquidados nesta condição que totalizam R\$ 73.377,59, assim o município apresentaria um superávit de recursos livres, conforme tabela abaixo: (...)

Com os ajustes dos empenhos sem a devida liquidação o município apresenta um superávit de R\$ 27.219,96." (Peça 35, p. 1/2)

A argumentação expendida, que entende pertinente, aliada ao pequeno percentual do déficit, de 0,41% negativos, e aos precedentes deste Tribunal afastando como causa de reprovação das contas déficit inferior a 5% sobre a receita, permitem converter a irregularidade em item de ressalva nas presentes contas, afastando, da mesma forma, a aplicação de multa ao gestor.

No que tange à segunda restrição remanescente, na análise inicial verificou-se que o Município apresentou, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras superiores às disponibilidades na ordem de R\$ 172.650,18.

Em sede de contraditório, argumentou o responsável:

"Quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades o valor do déficit de R\$ 172.650,18 não compromete o bom andamento das finanças do município e que o valor inscrito de restos a receber registrado pelo município foi de R\$ 279.798,28 valor este bem superior ao déficit das disponibilidades financeiras apontado, desta forma o município atende a legislação apresentando um superávit ajustado de R\$ 107.148,10, segue anexo 14 – Balanço Patrimonial identificando o valor dos restos a receber." (Peça 24, p. 2)

Adicionou, em defesa posterior:

"Quanto as obrigações financeiras frente às disponibilidades - DÉFICIT, a justificativa é similar a do déficit da fonte livre, constatamos que vários empenhos

que compõem o cálculo do passivo financeiro se tratavam de obras de convênios e operações de crédito onde os recursos estavam garantidos esperando somente a execução do serviço/obra para o repasse ao município o qual aconteceu em 2013, verificamos que neste caso não é justo exigir que o município tenha disponibilidade de recursos para cobrir uma obra que ainda não estava executada onde os recursos estavam aprovados e aguardando somente a execução do serviço, medição e apresentação da documentação (nota fiscal) para sua liberação que é o caso das fontes 601 no valor de R\$22.599,55 empenhos 3619 e 3617, fonte 672 no valor de R\$ 388.407,24 empenho 4390, assim como empenhos de convênios específicos, poderíamos ainda estornar os empenhos em 31/12/2012, por se tratar de mercadorias ainda não entregues o obras não executadas contudo tal procedimento iria gerar uma necessidade de nova abertura de crédito no exercício seguinte o que demandaria de projeto de lei ao legislativo o qual tem seus prazos legais e poderia acontecer da empresa executar o serviço ou entregar a mercadoria sem o devido empenho, sendo assim apresentamos planilha do cálculo ajustado abaixo:" (Peça 37, p. 3)

Pertinente colacionar, ainda, o esclarecimento da Confederação Nacional de Municípios - CNM, por meio da Nota Técnica nº 011, de 26 de junho de 2012, no sentido de que: "IV - Diferentemente dos demais exercícios, nos quais as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro são normalmente inscritas em restos a pagar, no final do mês de encerramento do mandato o montante de inscrição estará limitado à existência de efetiva disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento dessas despesas no novo exercício."

Ante tais fatos, entendo que as justificativas apresentadas permitem converter também este item em ressalva.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Sr. Gilberto Dranka, CPF 017.768.369-44, como Prefeito do Município de Pien, CNPJ 76.002.666/0001-40, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de:

- existência de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, em violação ao art. 42 da LRF;
- ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 0,41% negativos, em desacordo com os arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- encaminhamento à Diretoria de Protocolo com vistas ao desentranhamento de Peças 43/44, e Peças 46/47, em atendimento ao art. 357, § 9º do Regimento Interno;
- expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Sr. Gilberto Dranka, CPF 017.768.369-44, como Prefeito do Município de Pien, CNPJ 76.002.666/0001-40, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de:

- existência de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, em violação ao art. 42 da LRF;
- ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 0,41% negativos, em desacordo com os arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- encaminhamento à Diretoria de Protocolo com vistas ao desentranhamento de Peças 43/44, e Peças 46/47, em atendimento ao art. 357, § 9º do Regimento Interno;
- expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. RT: VFC (TC514640)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 578687/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: NAIR DO PRADO MOSSON, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,

OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCOS TULESKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3614/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Araucária. 2. Cômputo do período em que o servidor público laborava ao ente sob o regime celetista, para fins de cálculo adicional por tempo de serviço. 3. Uniformização de Jurisprudência. Procedimento já formalizado e apreciado por este Tribunal segundo Acórdão n.º 1.814/2010-Pleno. Regularidade do cômputo, desde que previsto em lei. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade do ato de inativação da servidora Nair do Prado Mosson, tendo como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Conforme instrução processual, foi requerido ao ente que juntasse o processo de admissão da servidora. Em resposta, a administração indicou o número do processo de admissão. Não obstante, da análise do mesmo a unidade verificou que o nome da beneficiária não consta de tal processo. A despeito disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entendeu regular a admissão, tendo em vista que essa ocorreu antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

3. Após, o processo foi sobrestado até que o Tribunal Pleno julgasse a Uniformização de Jurisprudência que dirimiu a divergência de entendimento quanto às inativações fundadas no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 (autos n.º 263970/08).

4. Posteriormente foi realizada diligência em função da Informação n.º 2310/08 da Diretoria de Protocolo, que indicou a existência de outro processo de aposentadoria da servidora em análise. Na resposta do ente, restou demonstrado que não houve duplicidade na contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como que ocorreu recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes a cada cargo.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 49), requereu diligência à origem para retificação do cálculo dos proventos, uma vez que foi excluído do cálculo o percentual do adicional por tempo de serviço incidente sobre o período celetista. A unidade informou que o posicionamento adotado pelo Município é fruto de reiteradas diligências[1] do parquet de Contas visando excluir o referido adicional sobre o período em que o servidor era celetista.

6. Para refutar tal posicionamento, apresentou os seguintes argumentos:

“Em que pese o respeitável entendimento do MPJTC, a exclusão dos adicionais do patrimônio do servidor não se mostra a interpretação mais adequada da legislação municipal. Explica-se.

O cômputo dos adicionais por tempo de serviço foi disciplinado pelas Leis Municipais n.º 663/85 e n.º 1703/06.

A Lei n.º 663, de 23/12/1985, estabeleceu em seus artigos 29 e 61:

Art. 29 O tempo de serviço público municipal, ou prestado às autarquias municipais, estaduais ou da União e às Forças Armadas, será contado para todos os efeitos legais.

Art. 61 O funcionário obterá adicional por tempo de serviço relativo ao quinquênio, na base de 5% (cinco por cento) até completar 25% (vinte e cinco por cento).

Por sua vez, a Lei n.º 1703, de 11/12/2006, alterando a redação original, assim dispôs:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, contínuo ou não, incidente sobre o vencimento do servidor estiver percebendo.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês seguinte em que completar o quinquênio.

Inicialmente, importante salientar que a Lei n.º 1703/06 ao se referir a serviço público efetivo não excluiu da contagem o tempo celetista, pois não se pode confundir a efetividade do serviço público com serviço público prestado por servidor ocupante de cargo efetivo.

Nota-se da leitura dos dispositivos legais acima transcritos que não houve qualquer distinção no que diz respeito ao regime sob o qual o serviço tenha sido prestado, se estatutário ou celetista.

A determinação legal é de que o tempo de serviço público municipal seja contado para todos os efeitos, o que implica, portanto, no cômputo do tempo de serviço prestado sob qualquer regime jurídico.

Essa prerrogativa incorpora-se ao patrimônio jurídico do servidor, estando amparada pelo instituto do direito adquirido.

A redação das leis municipais de Araucária em muito se assemelha à da Lei n.º 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.[2]

Ao interpretar os artigos 67 e 100 da Lei n.º 8.112/90, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do cômputo do tempo celetista para fins de adicional, conforme decisões abaixo:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Direito adquirido pelos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho à contagem, para efeito de anuênio, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único, sem a restrição imposta pela Lei n. 8.162/91.

Precedente do Plenário da Corte (RE 209.899). Recurso extraordinário não conhecido.[3]

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE: ARTIGOS 67, 87 E 100 DA LEI N 8.112/90. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7 DA LEI Nº 8.162, DE 08.01.1991. 1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7 da Lei n.º 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei n.º 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuiu o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87). 2. Precedentes do Plenário e das Turmas. 3. R.E. conhecido e provido, para se julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.[4]

Adotando o mesmo entendimento, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Recurso de Revista protocolado sob n.º 152918/09, entendeu que o art. 61 da Lei n.º 663/85 previu a incorporação do adicional por tempo de serviço, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1711/10, a saber:

Em análise aos autos, corroboro com o Parecer da DIJUR n.º 14689/09, que opina pela improcedência do presente recurso, visto que houve “manifestação”, não necessariamente através de parecer, portanto, afastada está a ilegalidade apontada pelo MPJTC. Quanto às alegações de ausência de previsão de lei, para a incorporação dos adicionais por tempo de serviço, verifica-se que o Art. 61, conforme já transcrito acima, “concede” o direito ao servidor, pelo que há de manter-se na sua totalidade o Acórdão n.º 495/09. (g.n.)

Por fim, oportuno informar que a presente conclusão está em consonância com o Acórdão n.º 1814/10 do Pleno, que decidiu incidente de uniformização de jurisprudência acerca do cômputo do período celetista para fins de adicionais, haja vista a existência de previsão legal específica nas Leis Municipais n.º 663/85 e n.º 1703/06.”

7. O Ministério Público de Contas (peça 52) manifestou-se pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência e consequente sobrestamento de autos que discutam situações análogas, nos seguintes termos:

“Considerando, entretanto, que o Ministério Público de Contas manifestou-se historicamente pela impossibilidade de incorporação do adicional de tempo de serviço relativos ao período celetista para fins de aposentadoria1, por entender que a Legislação do Município de Araucária autoriza a incorporação apenas do tempo de serviço em cargo de provimento efetivo;

Considerando que eventual juízo de que tal incorporação é válida, neste processo, abrirá precedente jurisprudencial;

Considerando que o acatamento do posicionamento esboçado pelo órgão técnico implicará inquestionável impacto financeiro para o Município de Araucária;

Considerando que esta Corte se manifestou sobre a possibilidade de incorporação, no que diz respeito especificamente ao Município de Araucária, nos autos de Recurso de Revista n.º 152918/09, aplicando a interpretação dada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;

Considerando que o cerne destes autos refere-se à interpretação dos dispositivos da legislação do Município de Araucária;

Considerando que é necessária a adoção de medida de cautela para garantir que a interpretação dos mencionados dispositivos seja idêntica para todos os casos análogos;

Este Ministério Público entende que deve ser instaurado Incidente de Uniformização de Jurisprudência para sedimentar a interpretação dos artigos 29 e 61, da Lei Municipal de Araucária n.º 663/85, bem como do artigo 67, caput e parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1703/2006, ficando sobrestados os autos que discutem situações análogas, até julgamento do respectivo Incidente.”

8. O Município de Araucária foi instado a se manifestar, consoante Despacho n.º 5913/13-GATBC (peça 53).

9. Em resposta, o Fundo de Previdência Municipal de Araucária juntou petição (peça 58) com decreto que promoveu a retificação do cálculo dos proventos, incluindo no adicional de tempo de serviço o tempo em que a servidora foi celetista.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 66) opina conclusivamente pela legalidade e registro do ato.

11. O Ministério Público de Contas (peça 68) conclui “preliminarmente pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme Parecer n.º 8288/13 (peça 52) e, sucessivamente, pela legalidade e registro do ato em apreço, nos termos do decreto n.º 22190/2008, publicado no DOM em 28/10/08 (fl. 56 da peça 02), devidamente retificado pelo Decreto n.º 26804/2013, publicado no DOM em 02/12/13 (peça 60).”

VOTO

Acolho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que entende legal a concessão do benefício.

2. Consoante refere a unidade, esta Corte já se pronunciou a respeito da possibilidade de cômputo de período de trabalho prestado sob o regime celetista para fins de adicional de tempo de serviço em sede de Uniformização de Jurisprudência, ficando consignado pelo Acórdão n.º 1814/2010 do Tribunal Pleno que:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar a seguinte orientação jurisprudencial:

1. Como regra geral, período celetista apenas pode ser computado para fins de adicionais se houver lei específica autorizatória;” (grifei)

3. Veja-se a ementa do referido julgado, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:



EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; utilização de período celetista para percepção de adicionais – Como regra geral, período celetista apenas pode ser computado para fins de adicionais se houver lei específica autorizatória – Aposentadoria na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é irregular, independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido – Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se em atividade na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é irregular, independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido – Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se inativado na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi registrada com cálculos equivocados – Revisão de proventos na qual os cálculos apresentem adicional que incidu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria/pensão já foi registrada com cálculos equivocados.

4. No tocante ao Município de Araucária, a Lei n.º 663/1985 estabeleceu em seus artigos 29 e 61 que:

“Art. 29 O tempo de serviço público municipal, ou prestado às autarquias municipais, estaduais ou da União e às Forças Armadas, será contado para todos os efeitos legais.

Art. 61 O funcionário obterá adicional por tempo de serviço relativo ao quinquênio, na base de 5% (cinco por cento) até completar 25% (vinte e cinco por cento).”

5. Posteriormente, de acordo com a Lei n.º 1703/2006, a matéria foi regulada da seguinte forma:

“Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, contínuo ou não, incidente sobre o vencimento que o servidor estiver percebendo.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês seguinte em que completar o quinquênio.”

6. Nos termos transcritos, constata-se que a contagem do período laborado ao Município de Araucária sempre foi permitida pela legislação local, de forma que a situação tratada está legal, conforme orientação emitida por este Tribunal.

7. Adicionalmente, observo que não há notícia nos autos de que haja discrepância entre julgamentos das turmas desta Corte quanto à matéria discutida. Somente foram informadas algumas diligências propostas pelo Ministério Público de Contas nos autos n.º 60332/06, n.º 61439/07, n.º 355806/05, n.º 61447/07, n.º 61463/07 e n.º 235812/06. Também por este motivo não haveria necessidade de instauração de incidente para uniformizar as decisões deste Tribunal.

8. Do exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, propor que esta Corte aprecie como legal o Decreto n.º 26.804/2013, do Município de Araucária, que retificou o Decreto n.º 22.190/2008, que concedeu aposentadoria à senhora Nair do Prado Mosson, determinando o seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal o Decreto n.º 26.804/2013, do Município de Araucária, que retificou o Decreto 22.190/2008, que concedeu aposentadoria à senhora Nair do Prado Mosson, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Autos n.º 60332/06, n.º 61439/07, n.º 355806/05, n.º 61447/07, n.º 61463/07, n.º 235812/06.

2. Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio.

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

3. RE 291988/CE, Recurso Extraordinário, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 29/05/2001, Primeira Turma.

4. RE 226224/SC, Recurso Extraordinário, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 03/11/1998, Primeira Turma.

PROCESSO Nº: 19980/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO FEHER LUDVIG, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO FEHER LUDVIG

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3615/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com base no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/05.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, reproduzida no art. 11, XV, da IN n.º 69/2012, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27), conclusivamente, reitera a conclusão de seu parecer anterior, opinando pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação de multa, nos termos do art. 87, III, “f” da LCE n.º 113/2005, em razão da não publicação dos proventos no ato aposentatório.

4. O Ministério Público de Contas (peça 28) manifesta-se pela legalidade e registro do ato, sem a incidência da multa administrativa ao gestor do ente previdenciário.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2586, que concedeu aposentadoria ao servidor João Feher Ludvig.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2586, que concedeu aposentadoria ao senhor João Feher Ludvig.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 709602/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUES PAIVA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDUARDO RODRIGUES PAIVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3815/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de reforma por invalidez do militar Eduardo Rodrigues Paiva, soldado, com base no art. 46, §6º da Constituição Estadual, art. 170, "b" da Lei/PR 1943/54 e art. 113 da Lei/PR 12398/98.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Secretaria Estadual da Administração e da Previdência (senhora Dinorah Botto Portugal Nogara) e o Presidente da Paranaprevidência à época da realização da diligência (senhor Jorge Sebastião de Bem) foram intimados para adotar providências necessárias à correta formalização do ato sob registro por meio do despacho n.º 548/13-GATBC (peça 25). Nenhum dos gestores apresentou qualquer tipo de resposta quanto à irregularidade apontada, mesmo tendo sido regularmente intimados.

4. Ademais, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à época da publicação do ato (senhora Maria Marta Renner Webber Lunardon) foi citada para oferecer contraditório em relação à irregularidade por meio do mesmo despacho. A ex-gestora deixou o prazo de contraditório transcorrer sem apresentar defesa.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34), conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato, bem como aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[1] às gestoras Dinorah Portugal Nogara e Maria Renner Weber Lunardon.

6. O Ministério Público de Contas, por Parecer da Procuradora Célia Kansou (peça 35), manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV)[2] a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005[3] ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei

Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12352/10 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reforma por Invalidez n.º 12352/10 – SEAP, relativa ao militar Eduardo Rodrigues Paiva.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

[...]

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 39944/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3816/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Decreto n.º 1.806/2011 do Governador do Estado do Paraná. Declaração de perda do cargo público em face de decisão judicial transitada em julgado. Consequente cassação da aposentadoria do servidor. 3. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação do servidor José Henrique dos Santos Filho, investigador de polícia 2ª Classe, concedida com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/1985 c/c a decisão antecipada proferida nos Autos n.º 6475/10.

2. A Paranaprevidência, por meio de petição (peça 58), informou que foi promovido o cancelamento da aposentadoria do servidor, em cumprimento ao Decreto Governamental n.º 1806/2011. O referido ato dispõe:

"DECRETO N.º 1.806

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial nos autos do Processo Criminal n.º 1.996.5483-5, da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e o contido no protocolado sob n.º 10.846.396-1, Resolve declarar a perda de cargo público de JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, RG n.º 3.007.847-0, Investigador de Polícia de 2ª Classe, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos



do art. 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal Brasileiro e, em consequência, cassar a aposentadoria do mesmo no referido cargo.

Curitiba, em 28 de junho de 2011, 190º da Independência e 123º da República."

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 60) opina conclusivamente pelo encerramento do presente processo.

4. O Ministério Público de Contas (peça 61) também concluiu pelo encerramento do expediente, tendo em vista que o Decreto Governamental n.º 1806/11 declarou a perda do cargo público do interessado e determinou a cassação da aposentadoria.

VOTO

Considerando as informações trazidas pela Paranaprevidência de que a aposentadoria foi cassada, em razão da perda de seu objeto, acompanho as opiniões uniformes pelo encerramento do feito sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º[1], devendo o processo ser arquivado na Diretoria de Protocolo, em face do artigo 168, VII[2], todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º[3], e o arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo, em face do artigo 168, VII[4] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 51809/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CARLOS BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3817/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria do servidor Carlos Barbosa, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31), conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação da multa constante do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] ao gestor da Paranaprevidência, por desatendimento da diligência.

4. O Ministério Público de Contas (peça 32), por parecer da Procuradora Angela Costaldello, manifesta-se pela legalidade e registro do ato, sem aplicação de multa administrativa.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005[2] ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3096/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3096/11 – SEAP, que aposentou o servidor Carlos Barbosa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 51850/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELONITA ELONI BERTOLETI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELONITA ELONI BERTOLETI



ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3818/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual Elonita Eloni Bertoleti, agente de apoio, concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Secretaria Estadual da Administração e da Previdência, senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, não apresentou qualquer tipo de resposta quanto à irregularidade apontada, mesmo tendo sido regularmente intimada.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26), conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato, bem como aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

5. O Ministério Público de Contas, por parecer da Procuradora Katia Puchaski (peça 27), manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV)[2] a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005[3] ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3102/11 – SEAP, na parte que se refere à servidora Elonita Eloni Bertoleti.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3102/11 – SEAP, na parte que se refere à servidora Elonita Eloni Bertoleti.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:
[...]
XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 240466/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITOR GOLEMB, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VITOR GOLEMB

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3819/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria do servidor Vitor Golemba, Agente de Apoio, concedida com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. O servidor foi aposentado por meio da Resolução de Aposentadoria n.º 3220/2011 - SEAP. Posteriormente, a Paranaprevidência percebeu que o servidor tinha direito a proventos maiores do que os anteriormente calculados[1]. Dessa forma, o ato foi retificado pela Resolução n.º 4153/2012 – SEAP.

3. Conforme instrução processual, tanto o ato do benefício quanto a sua retificação, emitidos pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atendem o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indicam expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

4. Os responsáveis deixaram o prazo transcorrer sem apresentar justificativas ou correções.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20), conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação da multa constante do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] ao gestor da Paranaprevidência por ter deixado o prazo transcorrer sem qualquer manifestação nos autos.

6. O Ministério Público de Contas (peça 21), por parecer da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se pela legalidade e registro do ato, sem aplicação de multa administrativa.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do



valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005[3] ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3220/2011 – SEAP, retificada pela Resolução n.º 4153/2012 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3220/2011 – SEAP, retificada pela Resolução n.º 4153/2012 – SEAP, de concessão do servidor Vitor Golemba.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Em razão de progressão por titulação conferida pela Resolução n.º 2863/2011 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 556122/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, DIRCE THEREZINHA DANDOLINI SIMIONATO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIRCE THEREZINHA DANDOLINI SIMIONATO
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR

58542)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3820/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato que concedeu aposentadoria à servidora estadual Dirce Therezinha Dandolini Simion.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[1], em razão de descumprimento da diligência indicada acima.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato, sem aplicação de multa.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4531/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4531/12 – SEAP, pela qual foi concedida aposentadoria à servidora estadual Dirce Therezinha Dandolini Simion.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 323311/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
RESPONSÁVEL: AMADEU DE JESUS DA SILVA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO Nº 4079/14 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA



Certidão Liberatória. Município de Curiúva. Índices de aplicação das receitas na manutenção e desenvolvimento da educação e da saúde: contas do exercício ainda não apreciadas pelo Tribunal e índices sujeitos ao contraditório a ser exercido pelo Município. Acórdão n.º 5.412/2013 da Primeira Câmara: demonstração de medidas efetivas com vistas ao cumprimento da decisão, relativa a aposentadoria de servidora. Deferimento da certidão para fins de transferências voluntárias.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE CURIÚVA, representado pelo senhor Amadeu de Jesus da Silva, atual Prefeito, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais, após revisar cálculos de investimento em educação e saúde, glosou despesas e manifestou-se pelo indeferimento da certidão pleiteada, por insuficiência na execução da manutenção e desenvolvimento do ensino, em face de aplicações que alcançaram o índice de apenas 24,16%, com déficit de R\$ 142.840,54 (caracterizando o descumprimento do que determina o art. 212 da Constituição da República, que estabelece o mínimo de 25% da receita resultante de impostos). Do mesmo modo, aponta a insuficiência de gastos com saúde, que atingiram 14,85%, com déficit de R\$ 24.279,51 (evidenciando o não atingimento do índice de 15% fixado pela Constituição) (peça 5).

A Diretoria de Análise de Transferências constatou que o município encontra-se apto a receber a Certidão requerida (peça 6).

A Diretoria de Execuções afirma que o Município não se encontra apto a obter a certidão pleiteada, tendo em vista que há pendência quanto à determinação imposta pelo Acórdão n.º 5.412/2013 da Primeira Câmara, cujo prazo para cumprimento expirou em 26/3/2014. Em 8/5/2014, nos autos 210547/11, o Município, por meio da Petição Intermediária n.º 421.429/14, juntou diversos documentos a fim de cumprir a determinação imposta, os quais permanecem sob análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal considerou que, embora se constate a existência de pendência, pelo conjunto de elementos, há fortes indícios de que será entendido como cumprido o acórdão em questão, razão pela qual, sugere que não se obste a emissão da Certidão Liberatória em favor do requerente. Destaca que o gestor demonstrou clara intenção em dar cumprimento à decisão deste Tribunal, pela edição do Decreto n.º 120/2014, e, de outro modo, a punição recairá sobre todos os municípios que não obterão os serviços públicos necessários em função de falhas administrativas (peça 8).

O Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento da Certidão demandada, conforme opinativos da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Execuções (peça 12).

VOTO

Quanto aos índices de aplicação das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,16%), e nas atividades referentes à saúde (14,85%), verifico que as contas de 2012 ainda não foram julgadas. Os apontamentos da Unidade Técnica não constituem decisões do Tribunal (artigo 49, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), posto que estas são revestidas da forma de acórdão, não havendo, portanto, desrespeito ao artigo 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Note-se que os cálculos realizados pela Diretoria de Contas Municipais evidenciam o descumprimento dos índices por pequena margem: 0,84 ponto percentual em relação à educação e 0,15 ponto percentual quanto à saúde. Esses cálculos, contudo, ainda não são definitivos, pois ainda sujeitos ao contraditório a ser exercido pelo Município no âmbito do processo de prestação de contas.

Nesse sentido, acompanho a fundamentação apresentada no Acórdão n.º 95/14 da Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Canha, que deferiu pedido de Certidão Liberatória ao Município de Curiúva:

“Quanto à insuficiência na execução da manutenção e desenvolvimento do ensino (24,11%) e nos gastos com saúde que atingiram (14,81%), verifico que as contas de 2012 ainda não foram julgadas. Os apontamentos da unidade técnica não constituem decisões do Tribunal (art. 49, caput e § 2º, da Lei Orgânica), posto que estas são revestidas da forma de acórdão, não havendo, portanto, desrespeito ao art. 95 da Lei Orgânica”.

Quanto ao fato de haver pendência com relação à determinação imposta pelo Acórdão n.º 5.412/2013 da Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro-Substituto Ivens Zschoerper Linhares, constata-se que o seu cumprimento é discutido no Processo n.º 210.547/11, que trata de ato de inativação.

Pela referida decisão este Tribunal negou registro à aposentadoria da servidora Maria Rosedir Pacheco Dias e expediu determinação ao Município nos seguintes termos:

II. pela determinação ao Município de Curiúva para que promova a intimação da interessada para ciência desta decisão, informando-lhe, nos moldes do Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas, do prazo de 15 (quinze) dias, para a interposição de recurso, nos moldes regimentais e, ainda, garantindo-lhe o direito de optar pela aposentadoria voluntária valendo-se da regra do artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, a qual deverá ser submetida a registro junto a esta Corte de Contas.

Nos referidos autos, restou comprovada a dificuldade de notificar a servidora que estava em viagem, o que resultou na concessão pelo relator de novo prazo para emissão de certidão liberatória (peça 35 dos autos 210547/11).

Após, comprovou-se a regular intimação da servidora, o que foi atestado pelo relator (peça 44 dos autos 210547/11). Por fim, por meio da Petição Intermediária n.º 552922/14 (peça 52), apresentando inclusive a nova aposentadoria da servidora, concedida com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República.

Entendo que, em regra, a análise de cumprimento de decisões deve-se dar apenas pelo Relator. Contudo, excepcionalmente, em virtude da urgência de que se revestem os pedidos de certidão liberatória e da clareza dos documentos

apresentados, entendo que é proporcional e razoável a atual constatação da adoção de medidas pelo Município para dar efetivo cumprimento à decisão deste Tribunal.

Ao verificar a existência de fortes indícios de que o Tribunal atestará o cumprimento do Acórdão em questão e, de outro modo, levando-se em conta que o não recebimento de transferências voluntárias causaria prejuízo a todos os municípios, entendo que se impõe o deferimento do presente pedido.

Dessa forma, voto no sentido de que o Tribunal deferir a emissão de Certidão Liberatória requerida pelo Município de Curiúva para fins de obtenção de transferência voluntária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curiúva.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 2 de julho de 2014 - Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 506548/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

RESPONSÁVEL: JANILSON MARCOS DONASAN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 4081/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Certidão liberatória. Pendências quanto aos Acórdãos n.º 5.150/13 e n.º 5.026/13, ambos da Segunda Câmara. Documentos que comprovam adoção de medidas para o saneamento das irregularidades. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória formulada pelo Município de Ourizona, representado pelo senhor JANILSON MARCOS DONASAN, atual Prefeito.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 5) e a Diretoria de Análise de Transferências (peça 6) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, uma vez que não há impedimentos no âmbito de suas atribuições.

A Diretoria de Execuções (peça 7) constatou a existência de pendências referentes ao cumprimento dos Acórdãos n.º 5.150/13 e n.º 5.026/13, ambos da Segunda Câmara.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 8) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, haja vista a pendência constante do Acórdão n.º 5.150/13 da Segunda Câmara, conforme apontado pela Diretoria de Execuções.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 9) ponderou que, quanto ao Acórdão n.º 5.150/13 da Segunda Câmara, o Município apresentou documentos no processo originário, com vistas a comprovar o cumprimento da decisão. Assim, em face da pendência da análise por este Tribunal, entende que, por ora, o fato não deve obstar a expedição da certidão requerida.

Todavia, em relação ao Acórdão n.º 5.026/13 da Segunda Câmara, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, vez que configura contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor, em confronto com o disposto no artigo 1º, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012.

Esse é o relatório.

VOTO

No que tange ao Acórdão n.º 5.026/13 da Segunda Câmara, a decisão, em seu dispositivo, apresenta os seguintes termos:

I- Julgar irregulares as contas em razão da ausência do termo de adesão, das principais peças dos processos licitatórios e do Termo de Cumprimento de Objetivos;

II- Determinar o recolhimento integral, pelo Sr. Janilson Marcos Donasan, dos recursos repassados, no montante de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) devidamente corrigidos, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Afasto a solidariedade do Município em face da ausência de comprovação de que a municipalidade foi beneficiada com a inexecução do convênio;

III- Aplicar a multa do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Janilson Marcos Donasan, em razão do atraso de 119 (cento e dezenove) dias na apresentação da prestação de contas;

IV- Determinar a inclusão do nome do Sr. Janilson Marcos Donasan no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005;

V- Determinar, em caso do não recolhimento nos prazos legais dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005;

VI- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Observe que, embora o interessado não tenha interposto o recurso de revista tempestivamente, apresentou documentos que lhe foram exigidos pela decisão. Nesse sentido, juntou aos autos 57254-3/12 o termo de cumprimento dos objetivos (peça 44) e os principais documentos referentes aos processos licitatórios que



envolveram a execução do convênio (peças 43 e 45 a 63). Isso posto, conforme preceitua o artigo 292-A, parágrafo único, do Regimento Interno, na hipótese de ser o atual gestor o responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória se a adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades tiver sido comprovada.

Assim, voto no sentido de que o Tribunal defira o pedido de certidão liberatória.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de emissão de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Ourizona.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 2 de julho de 2014 - Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 533413/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

RESPONSÁVEL: DONIZETE LEMOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 4082/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Certidão Liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Agenda de obrigações: encaminhamento de dados de gestão em meio eletrônico – atraso justificado. Precedentes. Medidas saneadoras adotadas. Deferimento da certidão.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória, para fins de transferências voluntárias, formulado pelo Município de Iracema do Oeste.

O Município justifica que os atrasos na entrega dos módulos de acompanhamento mensal, que obstarão a emissão automática da certidão, decorreram de problemas operacionais alheios à vontade do responsável, haja vista a violação de dados e de arquivos informatizados (invadidos), gerando danos irreversíveis ao sistema de armazenamento de dados.

Com vistas a sanar pendências na Agenda de Obrigações, o Município propôs firmar “compromisso de conduta” junto a este Tribunal (peça 3).

A Diretoria de Contas Municipais opinou pelo deferimento da certidão pleiteada, diante da razoabilidade e aceitabilidade da proposta para regularização e atendimento da Agenda de Obrigações apresentada (peça 6).

A Diretoria de Análise de Transferência pontua a aptidão do requerente para receber a certidão liberatória, anotando que, no que se refere à prestação de contas de recursos recebidos anteriormente à vigência da Resolução n.º 28/2011 e também no que tange às transferências voluntárias posteriores a 2012, a entidade está em dia com suas obrigações (peça 7).

A Diretoria de Execuções destaca que em seu sistema inexistem pendências do Município, razão pela qual propõe a emissão da certidão liberatória (peça 8).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal registra que, na análise das matérias de sua atribuição, não há óbice à concessão da certidão requerida (peça 9).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido tendo em vista a inobservância da Agenda de Obrigações deste Tribunal. Argumenta que a concessão do pleito ao Município de Iracema do Oeste contrariaria o princípio da isonomia, pois a ausência de envio dos dados contábeis é causa de impedimento de emissão de certidão liberatória aos municípios. Argumentou que “ou se favorece mais uma vez todo o conjunto de municípios paranaenses inadimplentes, de forma isonômica, ou se indefere a presente certidão, pelo não cumprimento da agenda de obrigações” (peça 10).

Esse é o relatório.

VOTO

Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que o descumprimento da agenda obrigacional estabelecida por este Tribunal não constitui, no presente caso, fato bastante para impedir a emissão da certidão liberatória.

A uma, porque devidamente justificado. Com efeito, o Município enfrentou dificuldades no encaminhamento das informações em face da invasão de seu sistema de dados, que gerou danos ao seu sistema informatizado.

A duas, porque o fato não constitui descumprimento do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113 de 2005, que dita:

Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Ora, a agenda de obrigações está prevista em ato normativo do Tribunal, ao passo que as decisões a que se reporta o dispositivo legal em destaque são revestidas da forma de acórdão.

Por fim, sopeso a disposição do Município em firmar compromisso de conduta para o fiel cumprimento da Agenda de Obrigações. Valho-me dos dizeres conclusivos da Diretoria de Contas Municipais (Informação 965/14, peça 6, p. 6):

(...) analisada tecnicamente, em tese, a proposta apresenta virtudes para ser aceita,

pois encerra compromisso que, uma vez cumprido rigorosamente, se traduzirá no breve restabelecimento da adimplência do Município de IRACEMA DO OESTE com as agendas do Tribunal.

Concordo com a avaliação da Unidade Técnica no sentido de que a proposta do Município razoável e pode gerar efeitos benéficos, se fielmente cumprida.

Nesse sentido, o Município deverá encaminhar ao Tribunal, até 25/7/2014, os seguintes dados que alimentam os bancos de dados dos sistemas informatizados do Tribunal: 2º bimestre de 2014 do SIM-AP; fevereiro de 2013 do SIM-AM; março de 2013 do SIM-AM; abril de 2013 do SIM-AM; e maio de 2013 do SIM-AM.

Destaco que não se trata de conclusão absolutamente inovadora no âmbito deste Tribunal. Solução análoga já foi adotada em outras decisões, conforme se verifica nos Acórdãos n.º 3875/14 – Primeira Câmara e n.º 3324/14 – Tribunal Pleno, cujas ementas transcrevo:

EMENTA: Certidão Liberatória. Acolhimento de proposta de cronograma de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM. Deferimento do pedido condicionado à celebração de compromisso de conduta perante o TCE-PR. Encaminhamento do expediente ao GP para extensão dos efeitos a todos os Municípios (Acórdão n.º 3875/14 – Primeira Câmara).

EMENTA: Certidão Liberatória. Não cumprimento da Agenda de Obrigações em relação à entrega dos módulos do SIM-AM. Deferimento condicionado à celebração de compromisso de conduta perante o TCE-PR para regularização da situação. Entendimento extensivo a todos os Municípios que se encontram com pendências no SIM-AM (Acórdão n.º 3324/14 – Tribunal Pleno).

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

1) defira o pedido de emissão de certidão liberatória apresentado pelo Município de Iracema do Oeste; e

2) determine ao Município que regularize as pendências na agenda de obrigações, apresentado, até 25/7/2014, os dados que alimentam os sistemas informatizados do Tribunal referentes ao 2º bimestre de 2014 do SIM-AP, a fevereiro de 2013 do SIM-AM, a março de 2013 do SIM-AM, a abril de 2013 do SIM-AM e a maio de 2013 do SIM-AM.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) deferir o pedido de emissão de certidão liberatória ao Município de Iracema do Oeste; e

2) determinar ao Município que regularize as pendências na agenda de obrigações, apresentado, até 25/7/2014, os dados que alimentam os sistemas informatizados do Tribunal referentes ao 2º bimestre de 2014 do SIM-AP, a fevereiro de 2013 do SIM-AM, a março de 2013 do SIM-AM, a abril de 2013 do SIM-AM e a maio de 2013 do SIM-AM.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 2 de julho de 2014 - Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 266799/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595), LUIZ

ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866)

DESPACHO Nº.: 1057/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela pessoa jurídica de direito privado Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2014, tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Castro, tendo por objeto “a aquisição veículos zero km para a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócios e para a Diretoria Municipal de Meio Ambiente” (peça nº 2, fl.22).

A parte representante alegou que as características mínimas do veículo pick-up 4x4 descritas no instrumento convocatório levam exclusivamente a um único fabricante, direcionando o edital por extinguir o leque de opções existentes no mercado.

No que diz respeito à “solicitação de pick-up com no mínimo 2.5 de litragem”, afirmou que referido valor não corresponde a uma boa especificação técnica, sendo somente uma mera nomenclatura comercial do produto Ford Ranger. Aduziu, ainda, que veículos com maiores litragens não são tão potentes, o que denota que esse requisito só se encontra no edital para direcionar a compra do produto da marca



Ford.

Acerca da solicitação de veículos utilitários com ano de fabricação 2014 e modelo 2014, salientou que devido a atrasos de produção e outros marcos regulatórios do setor automobilístico, seria praticamente impossível a aquisição de veículos com aludido ano de fabricação, restando tal opção apenas para as montadoras. Ainda neste sentido, argumentou que a quantidade de estoque de veículos ano/modelo 2013 é enorme, e que tais veículos apresentam valores de aquisição muito mais interessantes, em virtude do aumento de IPI realizado no início de 2014.

Sustentou, por fim, a ilegalidade das exigências e o direcionamento do certame, pugnando, destarte, pela suspensão e anulação do certame.

Por meio do despacho nº 675/14 (peça nº 4), determinei a oitiva do gestor do Município de Castro, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 031/2014, inclusive fase interna.

O Sr. Reinaldo Cardoso, gestor municipal de Castro, apresentou manifestação preliminar (peça nº 10), mediante a qual aduziu que a parte representante apresentou impugnação ao edital, insurgindo-se contra os mesmos pontos atacados na presente Representação e que a Comissão de Licitação acatou parcialmente a impugnação, alterando o edital no que diz respeito à exigência de turbo diesel mínimo de 2.5 litros, que passou a ser de 2.0 litros.

De qualquer modo, sustentou que não havia de se falar em direcionamento, pois haviam cerca de 4 (quatro) veículos que atendiam às especificações do edital, quais sejam: L200 Triton, S10 Chevrolet, Hilux Toyota e Nissan.

A parte representada argumentou que não exigiu ano de fabricação específico para os veículos licitados, mas exigiu tão-somente que fossem da última versão disponível no mercado.

Por fim, afirmou que a licitação foi homologada em 25 de abril do corrente ano e encontra-se encerrada.

2. Compulsando os autos verifico que a presente Representação não merece recebimento, conforme passo a explicar.

Inicialmente, no que diz respeito ao suposto direcionamento do edital, consistente na exigência de "turbo diesel mínimo de 2.5 litros", é de se ressaltar a ocorrência de perda do objeto, já que a municipalidade acatou impugnação ao edital formulada pela parte representante (peça nº12, fl. 6 e ss. e peça nº 13, fl. 8), alterando a referida exigência, que passou a ser de "turbo diesel mínimo de 2.0 litros" (característica defendida pela empresa representante como correta).

A retificação do instrumento convocatório foi devidamente publicada no Diário Oficial do Paraná, edição nº 9184, veiculada em 10 de abril de 2014 (peça nº 13, fl.9). Deste modo, não há que se falar no recebimento da Representação quanto a este ponto, já que a suposta cláusula ilegal foi extirpada do certame.

No que diz respeito à exigência de veículos zero km do ano de 2014(ou última versão), não vislumbro ilegalidade na referida cláusula, pois é deveras razoável que o Município ao adquirir veículos, opte por veículos mais novos e modernos, pensando na longevidade, durabilidade, resistência e menores custos de manutenção dos mesmos.

Ainda que a parte representante argumente que há modelos recentes que poderiam atender satisfatoriamente ao interesse público, entendo que a opção pela aquisição de veículos de modelos mais novos enquadra-se no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, que atendendo a critérios de oportunidade e conveniência, optou pela aquisição de veículos do último modelo/ versão disponível no mercado.

Deste modo, **NÃO RECEBO** o expediente, pois conforme exposto acima, um dos fatos supostamente irregulares foi corrigido pelo Município, gerando a perda do objeto, e da segunda irregularidade aventada pela parte representante não se extraem indícios de ilegalidade.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

Edital

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 585464/14

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO - JOSE SERGIO JUVENTINO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/14

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Santa Cecília do Pavão, CNPJ 76.290.691/0001-77, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Diretorias de Contas Municipais, de Análise de Transferências, de Execuções e de Controle de Atos de Pessoal (Peças 05/08) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9187/14 (Peça 10), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 276633/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JOSE JUVENIL DE ALMEIDA

DESPACHO - 1701/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 19) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 743615/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, CELSO ANTONIO KINCHESKI, EDILSON LUIS CARNEIRO

BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ELDO RAMOS BORTOLINI, OSIRES GERALDO KAPP

DESPACHO - 1702/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já se encontra encerrado há mais de um mês o prazo inicialmente concedido, defiro o novo pedido de dilação (Peça 29) pelo período improrrogável de 5 dias, contado a partir da publicação do presente.

A concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 3 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 680242/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO

DE BEM, SUELY HASS, ALFREDO BACCIOTTI DE LIMA

DESPACHO - 1710/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 25) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados



ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 280417/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE

INTERESSADO - LORENA BARONI DAMASO

DESPACHO - 1711/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE e da Sra. LORENA BARONI DAMASO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5301/14 (Peça 13), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 425477/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO - EDGAR SILVESTRE

DESPACHO - 1713/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8917/14 – Peça 85), a documentação apresentada pela Municipalidade mostra-se insuficiente para comprovar o atendimento aos termos do Acórdão 2711/14-S1C.

Considerando o panorama fático processual, entendo que o óbice à obtenção de certidão liberatória (nos termos do art. 95, da LC/PR 113/05) mostra-se a penalização adequada, não sendo necessária a imposição de outras sanções.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 4 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 35221/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE UBIATÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8638/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8802/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 4 de julho de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 526788/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: CINIRA DE LIMA SANTOS, EDSON DA SILVA NAIZER,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 219/2007, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de JAGUARIAÍVA, publicada no Jornal Diário do Vale de 16/02/2007, com Errata publicada no Jornal Diário do Vale de 02/02/2008, referente à Aposentadoria Municipal de CINIRA DE LIMA SANTOS, no cargo de Zeladora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8314/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8804/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 4 de julho de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 843532/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, ANA MATILDE MAISTER BAISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 323/2013, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de CAMPO LARGO, publicada no Diário Oficial do Município de Campo Largo nº 464, de 01/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de ANA MATILDE MAISTER BATISTA, no cargo de serviços gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8602/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8643/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 4 de julho de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 289465/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE

ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, JACIRA SILVA DO VALE, MUNICÍPIO DE

ITAMBARACÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/14

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Itambaracá, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 410.050,00 (quatrocentos e dez mil e cinquenta reais), tendo por objeto o custeio das despesas da entidade, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3747/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8862/14, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS, em 4 de julho de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 601399/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI,

OSVALDO ALVES MEDEIROS, MARIA APARECIDA LEITE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1687/14

Conheço do protocolado nº 580071/14-TC (peças 48-50). Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as providências necessárias.

Gabinete, 2 de julho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 189700/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: WALTER TENAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1689/14

I – Tendo em vista o Despacho n.º 748/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 591360/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL

BRASILEIRA - ADESOBRA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1697/14

I – Recebo o requerimento apresentado à peça 120[1], como Recurso de Embargos de Declaração, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 490 do RITC/PR. Por tal razão, deixo de deliberar acerca da petição recursal de peças 121/122;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Execuções para anotação do efeito suspensivo do recurso, até a decisão de mérito;

III – Volte ao Relator.

Publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

1. Juntado em 21.01.14, conforme certidão emitida pela Diretoria de Protocolo à peça 119.

PROCESSO Nº: 372037/03

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SATIKO TANAKA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1699/14

Vistos e examinados.

O presente processo retorna com o requerimento objeto da Petição Intermediária nº 551381/14 (peças 68 a 71), por meio da qual a Parana Previdência objetiva rescindir o Acórdão nº 2574/13-2ª Câmara (peça 30), que negou registro à aposentadoria da servidora Satiko Tanaka.

A negativa de registro deu-se em razão da não apresentação de documento imprescindível para a análise da legalidade do benefício, qual seja, a declaração de não acúmulo de cargos por parte da servidora, não obstante a oportunidade franqueada à entidade para suprir tal deficiência.

Diante da decisão deste Tribunal, cumpriria à entidade previdenciária - além de providenciar a revogação do ato julgado ilegal -, a abertura de novo processo e seu posterior encaminhamento para análise, o que fora, inclusive noticiado por meio do Parecer nº 2185/2013 do Coordenador Jurídico-Previdenciário da Parana Previdência (peça 43).

Contudo, a superveniente manifestação da entidade, Petição Intermediária nº 20224/14, limitou-se a apresentar a declaração de não acúmulo de cargos da servidora em inativação, cuja ausência ensejara a negativa de registro (peça 59).

Não se vislumbrou ali, sequer o novo ato concessivo do benefício e tampouco, o ato de revogação daquele cujo registro esta Corte negara, providências estas, decorrentes do contido no item I do Acórdão nº 2574/13-2ª Câmara.

A apresentação da declaração se trata apenas do suprimento da omissão e não de um elemento novo, no sentido exigido pela normal legal que pressupõe tenha ocorrido superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente aduzidos.[1]

O recebimento do requerimento como Pedido de Rescisão, por certo implicaria, caso julgado procedente, em ferir de mácula decisão deste Tribunal proferida de forma hígida e sem sacrifício da concessão de oportunidade à Parana Previdência para adequação dos elementos de prova.

Por tais razões, deixo de receber o requerimento de peças 68 a 71, como Pedido de Rescisão, e determino a intimação da Parana Previdência, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, comprovar o cumprimento do item I, do Acórdão nº 2574/13-2ª Câmara.

Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

1. Lei Complementar Estadual nº 113/05, art. 77, inciso II e RITC/PR, art. 494, inciso II.

PROCESSO Nº: 328575/08

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1700/14

I – De acordo com o Parecer nº 2309/14 do Ministério Público de Contas (peça 57), pela intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 588112/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1702/14

Veze que, acolhido o Parecer nº 10.027/13 do Ministério Público de Contas (peça 18), determinou-se, pelo despacho nº 1668/13-GCCMNS (peça 19), a realização de comunicação junto ao Município de Laranjeiras do Sul, assim como, do ex-Prefeito Municipal, Sr. Jonatas Felisberto da Silva.

A municipalidade apresentou resposta, subscrita pela Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz, Chefe do Poder Executivo Municipal (peça 24).

Quanto ao ex-Prefeito, Sr. Jonatas Felisberto da Silva, o Aviso de Recebimento encontra-se assinado por Matilde B. Mesquita.

A meu ver, infrutífera a comunicação, razão pela qual, determino seja a mesma reiterada, visando obter a assinatura no AR do interessado, Sr. Jonatas Felisberto da Silva.

À Diretoria de Protocolo para a finalidade apontada.

Gabinete, 3 de julho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 543933/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1703/14

I – Previamente à inclusão do presente processo em pauta de julgamento, intime-se o Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, na qualidade de gestor do Município de Sarandi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer 5123/14 (peça 42), que opina para que lhe seja imputada a multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 608825/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II, LUCIANI TOSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1704/14

I – De acordo com o Parecer nº 5184/14 – DICAP (peça 59), pela intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da



realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, quanto ao não esclarecimento acerca da compatibilidade de horário da servidora Luciana Toso;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 192329/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
INTERESSADO: VANILSON MATIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO ROBERTO BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1705/14
I – Conheço do protocolado nº 611937/14 (peças 58/62);
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 180355/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: REGINALDO ESTUQUI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1706/14
Conheço do protocolado nº 600420/14-TC (peças 29-35). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias.
Gabinete, 4 de julho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 586886/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1707/14
I – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexar os presentes autos ao Processo de nº 48221/13
Gabinete, 4 de julho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 616803/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBERTO GONCALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1708/14
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 25, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.
Gabinete, 4 de julho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 117750/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1709/14
Conheço do protocolado nº 59.051-4/14 (peças 23 a 25). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 4 de julho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 79932/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA LOVISON DA COSTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1710/14
I – Tendo em vista o Parecer n.º 8933/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 562180/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO MACEDO GUIMARÃES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1711/14
Diante do noticiado pelo Parecer nº 20.557/13 (peça 48), determino a suspensão do presente processo, com fulcro no art. 265, IV, “a” do Código de Processo Civil, e o seu encaminhamento à Diretoria Jurídica, que deverá, nos termos do art. 159-B, III do RITC/PR, acompanhar o trâmite do Mandado de Segurança nº 517752, o qual aguarda decisão em embargos declaratórios.
Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 11077/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1712/14
Diante da Informação nº 4496/13 da Diretoria de Execuções (peça 31), que noticia a concessão, no Pedido de Rescisão nº 681435/13, de liminar suspensiva dos efeitos do Acórdão nº 2342/11-2ª Câmara que negara registro às admissões de pessoal em tela, com fulcro no art. 265, IV, “a” do CPC, determino a suspensão do presente processo até decisão da Rescisória.
À Diretoria de Execuções para tal finalidade.
Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 608300/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/14
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE PATO BRANCO, CNPJ n.º 02.032.297/0006-07, da gestão de TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 808,28 (oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número: 22.357 – II Semana de Agrimensura: “Geotecnologias e suas aplicações” – Chamada de Projetos 02/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5175/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8852/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 1º de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 602469/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CNPJ n.º 78.680.337/0003-46, da gestão de PAULO JOSÉ KOLING, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 8.915,62 (oito mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número: 17.183 – O desaparecimento da Ditadura nos periódicos brasileiros – Chamada de Projetos 09/2010, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5192/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8910/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 1º de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 798614/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 80.257.355/0001-08, da gestão de JOÃO CARLOS GOMES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 267.672,04 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e quatro centavos), tendo por objeto o desenvolvimento e a análise de indicadores de gestão pública municipal, aplicados às ações de controle (Campus: Ponta Grossa) e o desenvolvimento de ações conjuntas para a realização de Auditoria Operacional e Auditoria de Regularidade ou de Conformidade na área da Saúde - Tema: Aquisição de Medicamentos (Campus: Ponta Grossa), com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5121/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8907/14 (peças n.ºs 10 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 1º de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 851330/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, MARILU SCONHETZKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 324/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo n.º 464, do dia 01/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de MARILU SCONHETZKI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 01 dia, no valor mensal de R\$ 1.966,68 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8468/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8640/14 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 2 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 299897/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: TERESINHA ODILA TODESCHINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 262/09, publicada no Jornal do Oeste do dia 30/06/2009, referente à Aposentadoria Municipal de TERESINHA ODILA TODESCHINI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 8 dias, no valor mensal de R\$ 822,45 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8778/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8845/14 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 2 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737461/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, RENATA CAMACHO BEZERRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n.º 78.680.337/0004-27, da gestão de RENATA CAMACHO BEZERRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 98,85 (noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número 20.815 – Publicação do livro denominado “Cenários em perspectivas: diversidades na Tríplice Fronteira” – Chamada de Projetos 12/2010, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5257/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8986/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 2 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 348972/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

RESPONSÁVEL: JOSE ANTÔNIO CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1401/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 20, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 16958/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADA: SILVIA MARIA MEZZADRI TEIXEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1403/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 1º de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 420372/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ITÁLIA PAULA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1404/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 1º de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 318047/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: TEODORO CARDOSO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1405/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 1º de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 200041/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ
RESPONSÁVEIS: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, DIOMAR SANTIN TOSTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1406/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de nº 65, concedo aos requerentes o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 1º de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 185662/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: NEDSON LUIZ MICHELETI, FÁBIO MARCHETTI CHUEIRE, FRANCISCO MIGUEL ARRABAL NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1407/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de nº 71, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 1º de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 151959/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1408/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 78082/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IVONETE DE FÁTIMA LIMA SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1415/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de nº 36, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 384945/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALVANYR MARA JARESKI GRAHL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1416/14

Autorizo a juntada dos documentos à peça 26.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 568570/13
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, JOÃO ROBERTO CECONELLO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1423/14

CITAÇÃO
Verifico que o Aviso de Recebimento referente ao Ofício de Contraditório nº 9196/14-OCN-DP (peça 23) retornou sem efetivo cumprimento (peça 29). Desse modo, em observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é necessário proceder à nova tentativa de citação da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS (peça 29).

Nesses termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, na pessoa de seu atual responsável legal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 12.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Observa-se que, em razão da nova diligência, o prazo de defesa dos demais interessados passará a contar a partir da confirmação da citação válida da



Secretaria de Estado, conforme dispõe o artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, concomitante com o artigo 537 do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 3 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 193452/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: PAULO MAC DONALD GHISI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1428/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 24 a 32. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 3 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 786276/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADA: JULIANE PEREZ MOCELIN TABALIPA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1429/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 48, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 238727/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1431/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 165005/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1250/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 595346/14, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Tribunal de Contas, 03 de julho de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 148531/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JURANDIR ALVES COSTRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1251/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de São Carlos do Ivaí, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido nos Pareceres n.º 8372/14 e 9073/14, elaborados, respectivamente, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas.
2. Publique-se. Tribunal de Contas, 03 de julho de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 538241/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZA RODRIGUES MONTE, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1252/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Parecer n.º 8931/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se. Tribunal de Contas, 4 de julho de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 467081/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1253/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Guamiranga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente corretamente o SIM/AP conforme Parecer n.º 8850/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se. Tribunal de Contas, 4 de julho de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 126623/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: DONALDO WAGNER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1254/14

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final do processo nº 190593/09.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se. Tribunal de Contas, 4 de julho de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 345869/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TANIA ROSANE ROLAND, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1255/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 598310/14, pelo período



de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 527444/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIRCEI BASSOLI HONEGER, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1256/14

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças 32 e 33, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 238719/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, MIRIAN DONAT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1257/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 606151/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 331640/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERALDO DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 510/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4468/2012, publicada no Diário Oficial n.º 8684 de 02/04/2012, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Geraldo de Souza, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 417100/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ DE MATOS, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 511/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9140/2013, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8938 de 16/04/2013, que transferiu para reserva remunerada com proventos proporcionais o militar Luiz de Matos, ocupante do cargo de Sargento, com

fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 319795/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEONOR VIEIRA FERREIRA, JOÃO CHARNESKI FERREIRA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 512/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76789/12, publicado no Diário Oficial n.º 8876 de 14/01/2013, que concedeu pensão ao senhor João Charneski Ferreira, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 348190/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: TANIA MARA PANSARDI OURO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 074/11, publicada no Jornal Folha Regional de 29/04/11, que concedeu pensão à senhora Tânia Mara Pansardi Ouro, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal e Lei Municipal n.º 643/2002.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 159123/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDA MARTINS BARRETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 514/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Ratificação de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial n.º 7647 de 25/01/08, que corrigiu o valor do benefício concedido à senhora Fernanda Martins Barreto, em razão do falecimento de sua cônjuge, com fundamento no artigo 42, I, 56, 60 § 4º e § 5º da Lei/PR 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 4 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 93191/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, NEREU PASCOAL MOREIRA, AMALIA DAS GRACAS FERREIRA MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 515/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 81204/14, publicado no Diário Oficial n.º 9132 de 24/01/14, que concedeu pensão à senhora



Amalia das Graças Ferreira Morera, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 42, I, 56, 60, § 4º e § 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 4 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 505551/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MAURO ORIANI, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 516/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Jardim Alegre para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, sendo nomeada a senhora Adriana Lucas da Cunha Pires, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 4 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 252335/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: AUREA DE FATIMA NUNES CICOTI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2108/14

Diante do contido no Parecer n.º 1318/14 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Bela Vista do Paraíso e do senhor João de Sena Teodoro e Silva, atual Prefeito Municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 434624/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MIGUEL DE PAULA COSTA

PROCURADOR ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2111/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 217372/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JORGE COLODEL, SUELY HASS PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2112/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 314521/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, TANIA REGINA DA SILVA COELHO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2115/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 472500/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS ANTONIO THOMASSEWSKI, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2116/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 613706/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA

SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA REGINA MOREIRA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2117/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 733310/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ARI PEDROSO

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2123/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 548978/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, SHIRLY SILVA SEGURA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2129/14

Retornam os autos sem que o Instituto Municipal de Previdência de Cambé e o senhor Fábio Luis Cibinello, gestor da entidade previdenciária, tenham juntado a certidão de casamento atualizada do servidor falecido com a interessada e o comprovante de residência da interessada, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 6618/13 (peça 13).

2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via postal com aviso de recebimento, do Instituto Municipal de Previdência de Cambé e do senhor Fábio Luis Cibinello, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a juntada da certidão de casamento atualizada do servidor falecido com a interessada e o comprovante de residência da interessada.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 650268/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2130/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 527509/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDETE TOZZI ROSADA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2131/14

Diante do contido no Parecer n.º 8758/14 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 415131/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA GLORIA MACHADO WUNDERLICH, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2132/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 10843/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, NEIDE ALVES PEREIRA, CARINE CRISTINE DE SÁ FADANELLI, ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2133/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 330993/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ GILMAR FRANCO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2138/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 533142/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NEI DE MARQUES PEREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2146/14

Diante do contido no Parecer n.º 8832/14 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos



de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 539060/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ DE CAMPOS FREIRE, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2147/14

Diante do contido no Parecer n.º 8930/14 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na atuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 270795/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2151/14

Diante do contido no Parecer n.º 8283/14 (peça 05) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Itaúna do Sul, do Prefeito municipal, senhor Pedro Castanhari e do gestor do ato, senhor Tomas Antonio Bajo Polo – procedendo às necessárias inclusões na atuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 637125/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, LUIZ ALBERTO VICENTE

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2152/14

Diante do contido no Parecer n.º 7390/14 (peça 108) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e do Parecer Ministerial n.º 8971/14 (peça 109), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Michel Ângelo Bomtempo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, por admitir pessoal sob o regime celetista em desacordo com o art. 39, caput da CF/88 e ADI n.º 2.135, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 639451/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, ALARICO

ABIB, UBIRACY VASCONCELOS, JOSÉ RONALDO XAVIER

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2153/14

Diante do contido no Parecer n.º 9010/14 (peça 34) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Andirá, de seu Prefeito, senhor José Ronaldo Xavier, e do diretor presidente do Fundo de Previdência de Andirá, senhor Aurenilson Cipriano, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 724029/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS SANTOS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2155/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 484192/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,

POMPILIO LANGUER NETO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2156/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 345389/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS FERNANDO VIANA ARTIGAS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2158/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme



previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 78864/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA, ROBERTO REGAZZO, AMILSON JOSE DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2159/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 778915/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, ORANY MOREIRA DOS SANTOS, ERNANI FREIRE SETUBAL

PROCURADOR EDIRLENE RODRIGUES MILHARES E LUIS FERNANDO NAVASCONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2160/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 458680/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE BENEDITO DE CARVALHO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2161/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 602093/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2162/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme

previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 253697/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, GUARACY SANTOS LOPES

PROCURADOR DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2163/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 536857/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCIMEIRY DE OLIVEIRA SILVA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2164/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 573712/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CARMEM LUCIA SCHINZEL CORTES

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2165/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 25868/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANT'ANA JOSE LINO GONÇALVES, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2166/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme



previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 247271/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALEXANDRE GELCHAKI

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2168/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 330934/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GIL MARIA MIRANDA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2169/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 618562/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO BATISTA CAMPOS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2177/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 70069/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR MOACIR CORDEIRO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOSÉ RICHIA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCURADOR GUILHERME DALOCE CASTANHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2178/14

Em atendimento ao contido no § 1º do art. 503 do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Tunas do Paraná e o senhor Ademar Moacir Cordeiro, a fim de que, em querendo, se manifestem sobre os cálculos a que chegou a Diretoria de Execuções em sua Informação n.º 4466/14, peça 198.

2. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 100/14

PROCESSO Nº: 571820/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, JOAO CARLOS BARBIERO, WINSTON ANTONIO BASTOS, PEDRO WOSGRAU FILHO, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, CELSO AUGUSTO SANTANA, JOAO LUIZ KOVALESKI, ODIVALDO ALVES, ANGELO MOCELIN, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI, JOSE ELIZEU CHOCIAI, EDSON ALVES, JOSÉ FERNANDO DE PAULA, LILIANA RIBAS TAVARNARO, MARCELO MARCOS MARTINS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 11803/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2270/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

3 de julho de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 604062/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2682/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5294/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA – CNPJ nº 76.659.820/0001-51, na pessoa de seu representante legal;

3) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) JANESCA ALBAN ROMAN – CPF nº 021.888.189-46.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO N.º: 605433/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2683/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5295/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA – CNPJ nº 76.659.820/0001-51, na pessoa de seu representante legal;

3) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) JANESCA ALBAN ROMAN – CPF nº 021.888.189-46.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 156490/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PRÓ-CRIANÇA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LUZIA BASILIO NOGUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2684/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5201/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE LONDRINA – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

2) ASSOCIAÇÃO PRÓ-CRIANÇA DE LONDRINA – CNPJ nº 80.507.593/0001-16, na pessoa de seu representante legal;

3) ALEXANDRE LOPES KIREEFF – CPF nº 584.690.879-91;

4) LUZIA BASILIO NOGUEIRA – CPF nº 772.327.639-72.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) HELCIO DOS SANTOS – CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 117548/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LEIDE MARIA BAGGIO ARAUJO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, DJANIRA PIMENTEL UTRINI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2685/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5296/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO – CNPJ nº 00.105.328/0001-72, na pessoa de seu representante legal;

3) DJANIRA PIMENTEL UTRINI – CPF nº 759.147.439-15;

4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA – CPF nº 088.807.279-15

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 608754/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, DELCI MARIA BRANDÃO ZANOTELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2686/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5312/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE PALOTINA – CNPJ nº 76.208.487/0001-64, na pessoa de seu representante legal;

2) SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA – CNPJ nº 77.397.149/0001-80, na pessoa de seu representante legal;

3) JUCENIR LEANDRO STENTZLER – CPF nº 778.829.031-91.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) SIRLEI BUFFULIN BELTRAME – CPF nº 724.499.269-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 118927/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARISA DOS SANTOS LIMA REIMANN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ADOLFO CELSO GUIDI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2687/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5311/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAL DE CURITIBA – CNPJ nº 81.917.767/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

3) ADOLFO CELSO GUIDI – CPF nº 393.914.009-06;

4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA – CPF nº 088.807.279-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO N.º: 487996/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ROBSON RAMOS, EUNICE DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2159/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Ivatuba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/07/2014 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 04 de julho de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1759/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, EVERSON ANTONIO

KONJUNSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2160/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Cantagalo, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/06/2014 (peça nº 52).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 04 de julho de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 857408/12

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SARANDI**

INTERESSADO: MARLI CAMARGO LEMES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2161/14

Tratam os autos de revisão de proventos originária do Município de Sarandi, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/07/2014 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 04 de julho de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 09/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** EDITORA FÓRUM LTDA. CNPJ Nº 41.769.803/0001-92. Autorizado pelo **DESPACHO** nº 2074/14 - GP. Processo nº 540882/14. **OBJETO:** Pelo presente instrumento determina-se a prorrogação do prazo de vigência do Contrato 09/11 por mais 12 (doze) meses, contados de 01 de agosto de 2014 a 31 de julho de 2015, e reajuste do valor dos serviços conforme previsto na Cláusula Quarta do 1º Termo Aditivo ao Contrato 09/2011, aplicando-se para tanto o IPCA do acumulado de agosto de 2013 a julho de 2014, a ser implementado a partir de 01/08/14, mediante apostilamento, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 580195/14

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2300/14

I. Trata o presente do Comunicado SIOPE/FNDE nº 482/2014, de 16 de junho de 2014, com o qual a Diretoria de Gestão de Fundo e Benefícios, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, apresenta indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, relativos ao Município de Janiópolis e referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando que o objeto do expediente compõe o escopo de análise da respectiva prestação de contas, conforme informa a Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 612/14, peça 4, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA N.º 371/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 589423/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES, Matrícula n.º 50.923-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de junho a 01 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 372/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 561751/14, resolve

CONCEDER

a LEANDRO MENEZES RODRIGUES, matrícula nº 51.670-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 3º, I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, em razão de sua integração ao Núcleo SIM-AM, junto à Diretoria de Contas Municipais, a partir do mês de julho de 2014, vedada a acumulação de que trata o art. 1º, §1º, da mesma Lei.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PORTARIA N.º 374/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 596474/14-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	50.295-2	TC-F/11	24/07/14	20%
JOSÉ MÁRIO WOJCIK	51.103-0	AC-H/03	07/07/14	15%
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	AC-F/01	07/03/14	5%
CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	51.636-8	AC-F/01	03/04/14	5%
REBECA SUCH TOBIAS FRANCO	51.813-1	AC-F/01	25/06/14	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 376/14

Determina a redistribuição de processos em decorrência do afastamento de Conselheiro inserto na condição do Artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, na forma regimental.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 122, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e artigos 16, XXVII e 198 do Regimento Interno - TC,

CONSIDERANDO o contido no Ofício n.º 446/14-DGP, da Diretoria de Gestão de Pessoas, noticiando que o Exmo. Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares completou, em 5 de julho de 2014, a idade limite de 70 (setenta) anos, estando inserto na condição prevista no Artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal - que trata da aposentadoria compulsória dos servidores públicos - e que seu requerimento de aposentadoria (protocolo n.º 612011/14-TC), ainda está em trâmite neste Tribunal,

RESOLVE

Determinar, em conformidade com o § 1º do artigo 342 do Regimento Interno desta Corte, a redistribuição dos processos de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares que estejam conclusos em seu Gabinete e ainda aqueles que estejam em trâmite mas necessitem de manifestação do Relator.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	7ª Inspetoria de Controle Externo

